OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO SANTA CATARINA • Nº 117 • MARÇO 2005

DRA.
DANIELA FELIX TEIXEIRA
AV. OTHON GAMA DECA 643 APTO 505
CENTRO
FLORIANOPOLIS-SC
88015-240
19094-D

SOS Advogado

A OAB/SC 24 horas de plantão na defesa das suas prerrogativas profissionais pelo fone 48 9989-5222

Agende-se para a XIX Conferência Nacional dos Advogados, de 25 a 30 de setembro de 2005, em Florianópolis.

EDITORIAL

Projetos e conquistas alcançadas

O ano de 2005 começou com intensa movimentação institucional, comprovando que cada vez menos o famoso "recesso" de início de ano é um hábito que está – pelo menos na OAB/SC – ficando para trás. Já nos primeiros dias de janeiro voltamos à carga, pressionando o governador e o secretário da Fazenda para que fosse definida a questão dos precatórios e dos valores atrasados da defensoria dativa.

Nossa persistência foi recompensada com a visita do secretário Max Bornholdt à OAB em 3 de março para finalmente apresentar proposta de cronograma para os pagamentos de ambas as pendências, a iniciar ainda em março. Para completar, na mesma oportunidade, o presidente do TJ/SC, desembargador Jorge Mussi, informou à OAB que apresentara à Assembléia Legislativa um projeto de lei que cria destinação de verba mensal para os dativos.

No que se refere ao pagamento dos atrasados da defensoria dativa, foi o coroamento de 10 anos de luta da instituição em benefício da sociedade e dos advogados. De 1995 para cá, quando amargamos quatro anos de paralisação nos pagamentos, muitos foram os momentos em que nos questionamos sobre a real valorização que o governo estadual concedia ao digno trabalho prestado por milhares de abnegados advogados de todas as regiões do Estado. Os quatro anos em que não houve qualquer repasse fizeram com que muitos profissionais desistissem de atuar como dativos, ampliando o universo de desassistência por parte do Estado a uma população já carente de tantos direitos assegurado pela Constituição e não cumpridos.

Foi a permanente consciência da importância do nosso papel institucional que não permitiu que nos deixássemos levar pelo desânimo da falta de diálogo, do aparente desinteresse, e do visível segundo plano a que nosso trabalho era relegado. Foi a plena certeza de que nossas reivindicações eram justas, nossa proposta era válida, nosso caminho era o correto e nossos propósitos eram nobres que nos impulsionaram durante todo esse período.

E fica agora aqui registrado o nosso compromisso, mais uma vez reafirmado, de nunca nos deixar vencer pelo desânimo e pela desesperança, de seguir combatendo o bom combate, lutanto as lutas dos advogados e da sociedade e cumprindo com a missão institucional da OAB. Quem sai ganhando é a sociedade.

Adriano Zanotto
Presidente da OAB/SC

EXPEDIENTE

CONSELHO ESTADUAL – TRIÊNIO 2004/2006

DIRETORIA – *Presidente*: Adriano Zanotto; ***Vice-Presidente*:** José Geraldo Ramos Virmond; ***Secretária Geral*:** Ângela Regina da Cunha Leal; ***Secretária Geral Adjunta*:** Anita Gomes Vieira; ***Tesoureiro*:** Danilo Linhares Costa.

CONSELHO ESTADUAL – TITULARES: Ana Cristina da Rosa, Anacleto Canan, André Mello Filho, André Opilhar, Celso Garcia, Cesair Bartolamei, Evilásio Silveira, Gaspar Laus, Genes Silva Antunes, Hélio Rubens Brasil, João Gabriel Testa Soares, Marilene Francisca de Campos Angiolletti, Mário Muller de Oliveira, Mirian Pinto Schelp, Neoberto Geraldo Balestrin, Oscar Juvêncio Borges Neto, Paulo Marcondes Brincas, Reti Jane Popelier, Rogério Otávio Ramos, Saulo Vieira, Vanderlei Luis Guesser, Walter Carlos Seyferth, Waltoir Menegotto e Zani Dalton Farah. **SUPLENTES:** Adiél Envino Carlos Truppel, Carlos Alberto Cabral, Eduardo Luiz Zanini Fernandes, Élio Luiz Frozza, Ivo Carminatti, José Carlos Darno, Lili de Souza, Marcelo Galli Santana, Milton de Queiroz Garcia, Neiron Luiz de Carvalho, Valmir Pamplona Pinheiro, Walter Marin Wolf e Vicente Cecato.

CONSELHEIROS FEDERAIS – TITULARES: Gisela Gondin Ramos, Jefferson Luis Kravchychyn e Marcus Antônio Luiz da Silva. **SUPLENTES:** Ivo João Suchek, Megálvio Mussi Júnior e Milton Baccin.

MEMBROS HONORÁRIOS VITALÍCIOS – Aluísio Blasi, Amauri João Ferreira, Genir José Destri, João José Ramos Schaefer, Luiz Gonzaga de Bem, Miguel Herminio Daux, Paulo Henrique Blasi e Sadi Lima.

PRESIDENTES DAS SUBSEÇÕES – *ARARANGUÁ*: Roberval Alves da Silva; ***BALNEÁRIO CAMBORIÚ*:** Osmar Nunes Júnior; ***BIGUAÇU*:** Dr. Trogildo José Pereira; ***BLUMENAU*:** Eliana Maria Cordeiro Zimmermann; ***BRAÇO DO NORTE*:** Valmir Meurer Izidorio; ***BRUSQUE*:** Carlos Antônio de Souza Filho; ***CAÇADOR*:** Gilson Francisco Kollross; ***CAMPOS NOVOS*:** José Juracy dos Santos; ***CANOINHAS*:** Viviane Maria; Schumacher Ferraresi; ***CHAPECÓ*:** Paulo Antônio Barela; ***CONCÓRDIA*:** Fernando Belatto; ***CRICIÚMA*:** Milton Beck; ***CURITIBANOS*:** Angelita Maira B. Santos Vezaro; ***FRAIBURGO*:** Marcos Antônio Miguel; ***GASPAR*:** Renato Luiz Nicoletti; ***IMBITUBA*:** César de Oliveira; ***INDAIAL*:** Arany Gustavo de Brito Lauth; ***ITAJAÍ*:** Elidia Tridapali; ***JARAGUÁ DO SUL*:** Osmar Graciola: ***JOAÇABA*:** Renato Luiz Thomas; ***JOINVILLE*:** Celso Correia Zimath; ***LAGES*:** Daltivio Alves Júnior; ***LAGUNA*:** Erlon da Rosa Fonseca; ***MAFRA*:** Sirlei Braz Wegrzynovski Rechetelo; ***PALHOÇA*:** Luiz Carlos Zacchi; ***PALMITOS*:** Nilson Rigoni; ***PORTO UNIÃO*:** Amaury Corrêa de Castilhos; ***RIO DO SUL*:** Niladir Butzke; ***SÃO BENTO DO SUL*:** Gerson Treml; ***SÃO FRANCISCO DO SUL*:** Paulo Henrique Hostin Silva; ***SÃO JOAQUIM*:** Juliano Martorano Vieira; ***SÃO JOSÉ*:** Joares Vieira Thives; ***SÃO MIGUEL D' OESTE*:** Antenor Andres Minetto; ***TIMBÓ*:** Clara Margareth dos Reis; ***SOMBRIO*:** Silvino Daniel; ***TIJUCAS*:** Vlademir Dalbosco; ***TUBARÃO*:** Walmor Carlos Coutinho; ***VIDEIRA*:** Alexandre Maurício Andreani; ***XANXERÊ*:** Neli Lino Saibo.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SC - 1º TED – Florianópolis: Renato Kadletz – Presidente; Adilson Alexandre Simas – Vice-presidente; João José da Costa – Secretário Geral - **2º TED – Blumenau:** José Elvas de Aquino Neves – Presidente; Glauco Heleno Rubick – Vice-presidente; Henrich Luiz Pasold – Secretário Geral - **3º TED – Joinville:** Vicente Cecato – Presidente; Antonio Mário Koschinski – Vice-presidente; Loacir Gschwendtner – Secretário Geral - **4º TED – Criciúma:** Paulo Márcio Moreira de Moura Ferro – Presidente; Carlos Alberto Cabral – Vice-presidente; Heitor Wesing Júnior – Secretário - **5º TED – Joaçaba:** José Carlos Darno – Presidente; Neiron Luiz de Carvalho – Vice-presidente; Edianez Bortot Faoro – Secretária - **6º TED – Chapecó:** Aldino Angelo Trombeta – Presidente; Jacir Juvêncio de Campos – Vice-presidente; Reinaldo Mombelli – Secretário

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA – DIRETORIA – *Presidente*: Paulo Roberto de Borba; ***Vice-Presidente*:**José Ventura; ***Secretário Geral*:** Giovanni dos Reis Beneton; ***Secretária Geral Adjunta*:** Eliane Ribeiro Velho; ***Tesoureiro*:** João Ronaldo Martins Haeffner. ***Suplentes*:** Ivone Bett de Sá e Marino de Oliveira Júnior. ***Conselho Fiscal*:** Alexandre Haeming Zacchi, Hylton de Gouvêa Lins e Renato Hadlich. ***Suplentes do Conselho Fiscal*:** Marcos Furtado Ramos, Roberto Fernando Carvalho Agostini e Valmir Guimarães Bittencourt.

OAB

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA – Márcio Luiz Fogaça Vicari (Diretor Geral), Helena Nastassya Paschoal Pitsica (Vice-Diretora)

INSTITUTO DOS ADVOGADOS – ***Vice-Presidente*:** Ennio Carneiro Cunha da Luz; ***Secretário Geral*:** Sidney Guido Carlin; ***1º Secretário*:** Gerson Cherem; ***Tesoureiro*:** Dalibar Dalil Mansur; ***Diretor de Divulgação*:** Adilson Alexandre Simas.

Edição e Textos: Texto Final Assessoria de Comunicação Ltda. ***Jornalistas Responsáveis*:** Denise Christians (Reg. Prof. DRT 5698) e Lena Obst (Reg. Prof. DRT 6048). **Colaboração:** Adriana Freitas; **Fotografias:** Ricardo Pereira - ***Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica*:** Consenso Editora Gráfica; ***Impressão*:** Floriprint.

A Revista da OAB/SC, órgão de divulgação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina, tem periodicidade bimestral e é distribuída gratuitamente aos advogados do Estado e órgãos ligados ao Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como às Subseções, Seccionais e Conselho Federal da OAB. A correspondência para a OAB revista deve ser enviada para a sede da OAB/SC, à Av. Gov. Irineu Bornhausen, 4860 – Florianópolis – SC, fone (48) 239-3500 e fax (48) 239-3559.

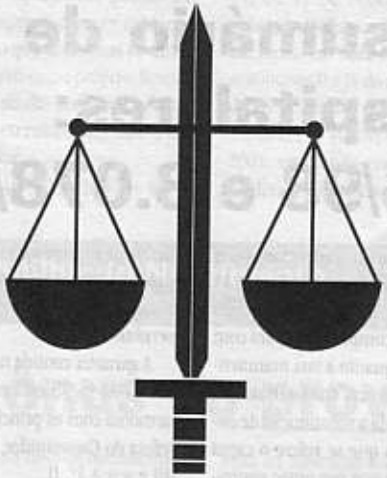

CADERNO DE TEMAS

Jurídicos

OAB

Descredenciamento sumário de serviços médico-hospitalares: infração às leis nº 9.656/98 e 8.078/90
IRINEU RAMOS FILHO

O ônus da prova no processo do trabalho
FÁBIO CADILHE DO NASCIMENTO

O significado da separação judicial e da separação de fato para obtenção do divórcio no direito brasileiro
ANA LÚCIA PEDRONI

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita
RODRIGO ROCHA DE MORAES

Frankenstein
JULIS ORÁCIO FELIPE

O desvirtuamento do instituto da concessão do serviço público pelo administrador público
CLÉLIA ARISIO JUCKOWSKY

Erro médico e o novo Código Civil
LUDMILA MAFFEZZOLLI

Quem tem medo do BacenJud?
LEANDRO VIEIRA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica
FABIANO OLDONI

As alterações trazidas pela lei nº 10.886/2004 frente à violência doméstica do marido contra a mulher
DANIELA FELIX TEIXEIRA

O mandado de injunção e seus efeitos na prática
PAULO CESAR CARVALHO PINTO

A mediação familiar no direito de família: a necessidade de um trabalho interdisciplinar
ELIEDITE MATTOS ÁVILA

A não-recepção como fenômeno autônomo da revogação e recepção das normas
JOUBERT FARLEY EGER

Aspectos da exclusão do Simples pela Receita Federal
LUIZ EDUARDO LIMA DE PAULA

DECISÕES

- Câmaras Julgadoras
- Tribunal de Ética e Disciplina
- Conselho Pleno

A bibliografia dos artigos está disponível na revista on line no portal da OAB: www.oab-sc.org.br

Daniela Felix Teixeira
Advogada Militante OAB/SC 19.094, Professora da Unisul/SC e Mestranda em Relações Internacionais para o Mercosul [Unisul/SC].

As alterações trazidas pela lei nº 10.886/2004 frente à violência doméstica do marido contra a mulher

Vivem dispersas entre os homens, ligadas pelo habitat, pelo trabalho, pelos interesses econômicos, pela condição social, a certos homens – pai ou marido – mais estritamente do que as outras mulheres. Burguesas, são solidárias dos burgueses e não das mulheres proletárias [...].
Simone de Beauvoir

1. Introdução

O presente artigo tem como tema central a análise das alterações trazidas pela Lei n° 10.886, de 17 de junho de 2004, que tipifica a violência doméstica como uma forma de lesão corporal e, ainda, acrescenta sua a agravante, lesões essas que até então, eram abordadas como sendo de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n° 9.099/95, dos Juizados Especiais.

A reflexão e debate sobre o tema são delicados, uma vez que se tratam de assuntos que geralmente a sociedade "varre para baixo do tapete", também, não se dá a ênfase devida à complexidade do universo que habita o assunto sobre essa violência doméstica contra a mulher.

Ainda tendo em vista ser um tema que se refere a uma nova lei, de caráter polêmico, a pesquisa se torna válida por induzir à reflexão do controle jurisdicional das leis penais e do próprio sistema judiciário, lembrando que em hipótese alguma o assunto se esgota neste trabalho.

O objetivo foi focalizar três temas importantes: a mulher; a violência doméstica, sob a ótica da criminologia; e as alterações trazidas pela Lei n° 10.886/2004, em face do anterior tratamento das lesões corporais pela Lei nº 9.099/95.

2. As alterações trazidas pela Lei n° 10.886/2004

Os delitos de lesões corporais de natureza leve no âmbito da violência doméstica perpetrada pelo marido ou companheiro contra a mulher, que a partir da Lei dos Juizados Especiais Criminais [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995] passou a reger este ilícito penal, agora receberam alteração de acordo com a Lei n° 10.866, de 17 de junho de 2004, no qual tipifica a violência doméstica.

Assim diz a nova Lei:

Art. 129.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

É de grande valia à legislação pátria a tipificação da violência doméstica como uma forma de lesão corporal, bem como a possibilidade de vir a ser enquadrada como lesão corporal grave e gravíssima [insere §10°, no art. 129, do CP].

Porém, como se perceberá, a questão que era tratada como delito de menor potencial ofensivo, pelos Juizados Especiais, mesmo ganhando um endurecimento da pena, quando a lesão ocasionar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias ou morte, assim especificados nos parágrafos 1° e 2° do Código Penal [lesão corporal grave e gravíssima].

Em que pese a boa intenção do legislador em tentar contribuir na pacificação das relações familiares, com o endurecimento da pena que extrapola o limite da Lei n° 9.099/95, voltando à tutela do Código Penal tal solução, a problemática da violência doméstica, perpetrada pelo marido ou companheiro contra a mulher, tem pontos muito além do estabelecimento legal e transcende à esfera da composição, detenção ou reclusão do agressor.

"Em que pese a boa intenção do legislador em tentar contribuir na pacificação das relações familiares, com o endurecimento da pena que extrapola o limite da Lei nº 9.099/95, voltando à tutela do Código Penal tal solução, a problemática da violência doméstica, perpetrada pelo marido ou companheiro contra a mulher, tem pontos muito além do estabelecimento legal e transcende à esfera da composição, detenção ou reclusão do agressor."

3. A mulher e a violência doméstica

Nesse processo de construção da história relatado, a mulher sempre ocupou a posição de vítima, porque sempre foi colocada como inferior, devido a sua fragilidade física e a imposição da maternidade.

Por essa condição subalterna que carrega até hoje, apesar de todas as mudanças ocorridas historicamente, essa constatação reflete um lado mais perverso que culmina com a violência física contra a mulher.

É objeto de análise a violência doméstica perpetrada pelo marido [ou companheiro] contra a mulher. Nesse contexto, duas são as categorias básicas assim definidas por Hermann, a da violência contra a mulher e a violência doméstica, neste segundo tipo esclarece que nem sempre a vítima é a mulher.

Por violência doméstica e contra a mulher:

Violência contra a mulher – é qualquer a ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher.

Violência intrafamiliar/violência doméstica – é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto[a]. [HERMAN, 2000, p. 143].

Assim analisa Andrade:

[...] a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas [que é a desigualdade de classes] e a violência das relações patriarcais [trazidas na desigualdade de gênero] recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da moral sexual. [ANDRADE, 1997, p. 19-17].

No que tange às edições de leis penais que inicialmente agilizam e depois endurecem, com formas alternativas de caráter conciliatório, bem como a tipificação penal específica ao delito, impondo-lhe agravantes, a compreensão da violência doméstica transcende ao sistema jurídico penal e, ainda, o tratamento que vem sendo administrado não é eficaz, conforme anota Andrade:

[...] ainda, a hipótese que eu trabalho é de que: 1.º) num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual' e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gêneros. Nesta crise se sintetiza o que venho denominando de "incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal"; 2º) num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualitariamente pessoas, ele seleciona diferentemente, autores e vítima, de acordo com sua reputação pessoal.

[...]

O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estra-

tégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime. [ANDRADE, 1997, p. 19-17].

Diante dessa postura adotada pelas duas pesquisadoras sobre as questões de gênero e minorias sociais, ressalta-se que o sistema penal vigente criou várias outras questões controvertidas nessa esfera da violência doméstica contra a mulher.

Inicialmente, tutela jurídico-penal não vem de forma a pacificar os conflitos ali existentes e, pior, é que muitas vezes acentua essas diferenças. Ainda outro fator de relevância a ser considerada é o processo de agravamento, que vêm tendo grande ênfase no campo acadêmico e profissional jurídico atualmente, esse endurecimento da lei é a maior expressão disso, porém não atinge todas as esferas a que se destina.

Mesmo com a edição da nova lei, que traz à violência doméstica um tipo penal específico, os problemas estão longe de ter uma resolução jurídica. Isso é o mesmo que dizer que somente através do sistema penal não se chegará à resolução ou à pacificação dos conflitos provenientes da esfera doméstica, nem tampouco, dos relativos à violência doméstica contra a mulher.

O problema não reside tão-somente no âmbito do direito penal ou processo penal, ele vai mais além do que o direito pode atingir. É um problema histórico, sócio-econômico, cultural, filosófico etc.

Como bem coloca Andrade:

Nenhuma conquista, nenhuma libertação, nenhum caminho para o paraíso pode simbolizar o sistema penal e realizar-se **através dele**. Penso que é apenas matando o mito e reinventando o paradigma jurídico, imperial e masculino, que podemos buscar uma simetria para a "balança" jurídica já milenar [...].[ANDRADE, 1996, p. 111].

Neste momento crucial, que vemos a ineficácia do ordenamento jurídico, bem como a constatação da crescente violência [TEIXEIRA, 2000], temos de colocar em questão o Direito Penal[2] instituído, que, teoricamente, se posiciona como um direito igualitário, pois nas suas bases principiológicas se sustenta a ideologia da defesa social, melhor seria, reveste-se do mito da defesa social. [BARATTA, 1999].

O mito da igualdade pode ser resumido nas seguintes proposições:

a) o direito penal protege igualmente a todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos [princípio do interesse social e do direito natural];
b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas conseqüências, do processo de criminalização [princípio da igualdade]. [BARATTA, 1999, p. 162].

A crítica ao direito penal reside justamente nestes aspectos ressaltados acima, e, assim, continua:

Exatamente opostas são as proposições em que se resumem os resultados da crítica:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência". [BARATTA, 1999, p. 162].

É importante, neste momento, mostrar que tais críticas [críticas estas embasadas na teoria, filosofia e no empirismo] possuem um caráter de reflexão à sociedade capitalista e seus desdobramentos, passando pela ideologia burguesa e a forma de lidar com os problemas, pois o sistema penal nada mais é do que uma forma de exclusão social.

6. Considerações finais.

O objetivo principal deste trabalho foi lançar a reflexão da efetividade da tutela jurídico-penal para os delitos de lesão corporal no tocante à violência doméstica perpetrada pelo marido ou companheiro contra a mulher, diante das alterações trazidas pela Lei nº 10.886, de 17 de julho de 2004, eis que até então a conduta era abarcada pela lei dos Juizados Especiais.

Como forma de compreensão da pesquisa, optou-se por duas esferas de abordagem: as alterações trazidas pela lei nova em face da existente e a violência sob o prisma de uma criminologia crítica.

Historicamente, a mulher ficou subordinada ao poder masculino, tendo basicamente a função de procriação, de manutenção do lar e de educação dos filhos. Essa compreensão histórica da mulher moldou-lhe de tal forma sua existência, que efetivamente ela se viu e se lançou ao mundo dentro dessas possibilidades.

A mulher ainda hoje se depara com esta contradição: por um lado, uma herança histórica que a limitou a ser mãe, esposa, subtrabalhadora: *o segundo sexo*; por outro, a possibilidade de escolher seu futuro e se fazer sujeito de sua história, bem como da humanidade, em pé de igualdade com o homem. E é no interior dos lares que vem à tona o lado mais obscuro e cruel desta contradição, muitas vezes com a conivência da própria vítima: a violência doméstica do marido ou companheiro contra a mulher.

Quando se fala em violência doméstica contra a mulher, depara-se com um fenômeno histórico e cultural aterrorizante e invisível, por ser uma violência velada, uma vez que o que chega ao conhecimento do público é uma pequena parte da realidade existente. Muitas mulheres preferem sofrer caladas a denunciarem o seu agressor, que muitas vezes tem uma vida afetiva com a própria vítima: é o pai de seus filhos, seu parceiro sexual, provedor de seu sustento, aquele com quem ela escolheu tecer um futuro.

Além disso, ao tentar buscar a resolução de seu conflito doméstico na esfera jurídico-penal, a vítima depara-se com um sistema penal moralista, algumas vezes inoperante para a sua queixa e machista, por muitas vezes justificar o delito como decorrente de sua própria culpa.

A criminologia em que o sistema penal atual se insere, ainda não conseguiu transcender os preconceitos e valores morais que o constituíram historicamente, incapazes de resolver problemas mais específicos, como, por exemplo, a violência doméstica contra a mulher.

Tanto a Lei dos Juizados Especiais Criminais, quanto a tipificação penal da violência doméstica dada ao Código Penal, tendo um endurecimento da pena quando configuradas lesões de natureza grave ou gravíssima, no qual foi embasado o presente trabalho, por mais atual que sejam, devido aos seus princípios e às finalidades a que se propõem, não atingem a esfera das lesões corporais leves contra a mulher, quando o agressor é seu cônjuge.

Talvez nos casos em que a violência seja visível aos olhos dos outros ou acarrete na morte da vítima, a aplicação da pena possa ser eficaz, porém a efetividade da tutela jurídico-penal não encontra sua solução na execução da pena.

Como dito, a problemática apontada não encontra resolução, única e exclusivamente, no âmbito jurídico-penal.

Há de se notar que tais problemas merecem ser encarados por todos as variáveis que compõem a problemática, sejam elas políticas, econômicas, sociais, históricas, educacionais, e não só a tutela jurídico-penal.

---

1 O trabalho desenvolvido pela Dra. Vera Andrade foi a violência sexual contra a mulher, por isso a referência dos exemplos ligadas ao sexo, mas o entendimento do tema deve ser ampliado no que concerne a outros tipos de crime praticados contra a mulher, pois a discussão travada é referente às diferenças de gênero.

2 Baratta conceitua o Direito Penal: "O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas [criminalização primária], o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo [criminalização secundária] e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança". [BARATTA, 1999, p. 161].

"Mesmo com a edição da nova lei, que traz à violência doméstica um tipo penal específico, os problemas estão longe de ter uma resolução jurídica. Isso é o mesmo que dizer que somente através do sistema penal não se chegará à resolução ou à pacificação dos conflitos provenientes da esfera doméstica, nem tampouco dos relativos à violência doméstica contra a mulher."